

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.**

“Teu dever é lutar pelo direito,  
mas o dia em que encontrares  
em conflito o direito com a justiça  
luta pela justiça” (Eduardo Couturé)

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90001/2026  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3974/2025**

**MOC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 01.088.740/0001-94, com sede na rua radialista Antonio Assunção, 897, sala A, bairro Jardim cidade universitária na cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, por intermédio do seu representante legal, abaixo assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “c”, do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, à presença do agente de contratação, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento ao processo do certame licitatório, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

A recorrente apresentou seus documentos de habilitação em estrita conformidade com o edital, contudo, foi declarada inabilitada sob a justificativa do não atendimento ao item 17.6.1 letra e) **Declaração de Disponibilidade de Aparelhamento e Instalações**: A licitante deverá declarar formalmente a disponibilidade de equipamentos e instalações necessários para a execução dos serviços objeto desta licitação. Deve-se incluir um inventário detalhado de todos os equipamentos e instalações que serão utilizados, especificando suas capacidades, estado de conservação e adequação para os serviços a serem realizados.

**DO MÉRITO**

Encontramos duas diferentes situações com referência a inabilitação da recorrente: primeiro não apresentou por um descuido a declaração e a segunda em conformidade com a Lei a recorrente pode apresentar a citada declaração pela via da diligência.

A luz do dia encontramos a fundamentação no próprio edital no item 12 e sub item 12.1 - Nos termos da Lei 14.133/2021, poderão ser promovidas as diligências que o Agente de Contratação entender necessárias, assim como adotar medidas de saneamento, desde que não seja alterada a substância da proposta, destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo.

E também no Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a

substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

**§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (grifo nosso)**

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

É imperioso destacar que o corpo técnico profissional e operacional da recorrente é formado pelo senhor Francisco Mário de Oliveira detentor dos títulos de engenheiro civil, tecnólogo em construção civil – Edificações, Lato sensu em geologia e engenheiro de segurança, técnico competente que demonstra que a recorrente tem capacidade para executar os serviços objeto da concorrência eletrônica nº 90001/2026.

O agente de contratação ao inabilitar a recorrente sobre a alegação da não apresentação de uma declaração vai de encontro ao princípio do formalismo moderado e da instrumentalidade das formas ou seja uma inabilitação por questões de formas simples, visto que, a ausência da declaração é um erro sanável é uma formalização não é um documento técnico complexo, para sanar o problema o edital e a própria Lei permite ao agente de contratação fazer diligências para completar o documento faltoso, porque o que predomina para a administração é o princípio da proposta mais vantajosa. Assim reza o artigo 62 da Lei 14.133/2021.

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

O acórdão 1211/2021 -Plenário do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, estabele que a nãoconcessão de oportunidade para sanar documentos de habilitação (como a juntada de declarações ausentes desde que comprovem condição pré existente) é contrário ao interesse público.

O afastamento da recorrente ocorreu de forma brusca sem uma diligência conforme determina a Lei é uma ofensa direta aos princípios basilares do Direito Administrativo, principalmente o da competitividade, isonomia e da economicidade, o próprio Tribunal de Contas da União já qualificou que uma inabilitação/desclassificação sem diligência como irregularidade em processos de licitações.

Ademais a nossa legislação pátria prevê que a licitação deve exigir qualificação técnica e

econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação e não a inclusão de exigências que restringem o caráter competitivo do certame, conforme previsto no artigo 37, XXI da nossa Carta Magna e do artigo 41 da Lei 14.133/2021.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *(Nova redação dada ao caput pela EC 19/98)*

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Sumula 262 do Tribunal de Contas da União os Acórdãos 465/2024 e 1956/2024 – Plenário, são claros quando dizem que a Administração deve permitir diligência para que o licitante demonstre a exequibilidade antes de promover a desclassificação sumária.

Celso Antônio Bandeira de Mello ensina:

"..A motivação integra a "formalização" do ato, sendo um requisito formalístico... É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir, e, muitas vezes, obrigatoriamente (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado. Não basta, pois, em uma imensa variedade de hipóteses, apenas aludir ao dispositivo legal que o agente tomou como base para editar o ato. Na motivação transparece aquilo que o agente apresenta como "causa" do ato administrativo, noção que será melhor esclarecida a breve trecho." (Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de Direito Administrativo - Ed. Malheiros - 4a. Edição - p. 181/182).

O agente de contratação tem de considerar que o processo normativo, disciplinado pela Constituição Federal, orienta-se pelo princípio da restrição mínima possível. A Constituição não defere ao administrador a faculdade de ao discriminar as condições de proposta e habilitação da licitação, optar pela maior e descabida exigência possível, visto que maior exigência significa maior desnecessário formalismo e máxima restrição na presença de concorrentes.

Assim estabelece o Art. 5º da Lei 14.133/2021.

Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

No universo das licitações a Administração tem o dever de escolher a proposta mais vantajosa dentro de um oceano. O pilar da licitação, é a proposta mais vantajosa.

Uma metáfora similar (filme SOUL)

“ um peixinho pergunta onde fica o oceano, e o ancião responde: você está nele”

Destacamos que nessa concorrência a recorrente apresentou sua proposta no valor de R\$ 1.641.292,01 ( um milhão e seiscentos e quarenta e hum mil e duzentos e noventa e dois reais e hum centavo) e após sua inabilitação por formalismo exagerado foi convocada a segunda licitante que apresentou o valor de R\$ 1.750.711,47 ( hum milhão e setecentos e cinquenta mil e setecentos e onze reais e quarenta e sete centavos) perfazendo uma diferença entre ambas de R\$ 109.419,46 que seria de economia para o erário público, não sendo considerado o zelo e o interesse do erário público.

A Lei nº 14.133/21 em seu art. 11 descreve que o processo licitatório tem por objetivo:

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

O regramentos que orientam as contratações realizadas pela Administração Pública é a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos, dentre eles o da economicidade e, de acordo com as demonstrações a seguir, pressupõe-se que tal princípio não foi considerado. É de conhecimento geral que, no momento da prática do ato de desclassificação, o agente público responsável, deve sopesar a prática do ato e suas consequências, ou seja, ser razoável na sua conduta, primando pelo interesse público e pela proposta mais vantajosa.

No entendimento do brilhante doutrinador Marçal Justen Filho, temos:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63).

A inabilitação da recorrente pelo agente de contratação atropelou os principio da isonomia, do formalismo, da economicidade, da legalidade, da instrumentalidade das formas e principalmente o da proposta mais vantajosa.

Ao comentar sobre a gravidade de infrações às normas e aos princípios, eis como se posicionou Bandeira de Melo (2000,p.748):

4. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua mestra.

Isto porque, com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustêm e alui-se toda a estrutura nelas esforçada.

Mais agudo ainda é o entendimento de Antunes Rocha (1994, p.59) para quem a infração aos princípios é mais grave do que a infração às regras constitucionais

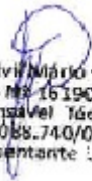
Pela sua natureza qualificada aos princípios confere-se uma superconstitucionalidade. Daí não ser incomum verificar-se serem eles dotados de uma rigidez constitucional superior às regras constitucionais. E, por isso mesmo, a sua inobservância tem conseqüências jurídico-constitucionais mais sérias que aquelas decorrentes do descumprimento de regulações jurídicas, como antes enfatizado.

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, requeremos e esperamos que o Agente de Contratação da Comissão de Contratação da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, usando o princípio da sabedoria e o princípio da razoabilidade, reconsidere da sua decisão de inabilitar a empresa **MOC SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, tornando-a habilitada e assim assegurando os seus direitos liquidos e insquestionáveis.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento

João Pessoa – PB, 23 de abril de 2026

  
Engº Civil Mário Cirilo  
CREA-PB Nº 1619055830  
Responsável Técnico  
CNPJ: 01.088.740/0001-94  
Representante Legal

**MOC SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES  
REPRESENTANTE LEGAL**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DAPARAIBA**

**REF.: CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 90001/2026**

### **DECLARAÇÃO DE INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, E APARELHAMENTOS**

Executaremos os serviços com o principal objetivo a organização do trabalho de forma que os serviços sejam executados dentro das normas de segurança e que cause o mínimo de interferência no conforto e na vida dos habitantes.

MOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, declara que dispõe de todas as instalações e de apoio técnico operacional e administrativo para realizar no prazo previsto a execução da obra. Dispõe para início dos serviços toda infraestrutura necessária a ser implantado na área urbana e rural do município.

- Escritório de apoio – será alugada uma casa residencial na cidade que abrigará toda a equipe técnica e administrativa responsável pela coordenação e controle de todas as execuções que será estabelecida.

-Almoxarifado – escolheremos adequadamente um local apropriado para guardarmos e garantir a segurança das maquinas, equipamentos e materiais com implantação de guarita e sanitário.

Recursos humanos – praticamente 99% da mão de obra será local, facilitará muito para alojar os funcionários onde as refeições serão realizadas em suas próprias casas e com o horário de descanso permitido por lei.

- Meta – executar os serviços dentro do cronograma previsto, das normas de segurança e que não cause interferência no conforto nem no lazer da população a ser assistida.

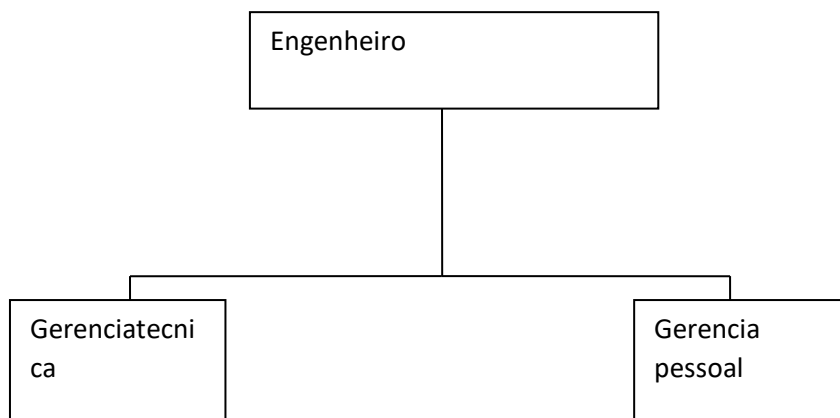
#### **MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**

- Betoneira 400 lt – 06 meses de uso

- Caminhão tipo caçamba – frete de materiais a contratado

- Caminhão tipo carroceria - frete de materiais a contratado
- Pá quadrada - existente
- Carro de mão - existente
- Enxada – existente
- Pá de bico - existente
- Trena - existente
- Andaimas - existente
- Enxada – existente
- Escoras metálicas - existente
- Policorte - existente
- Máquina circular/madeira - existente
- EPIS
- Birô
- Cadeiras
- Mesas
- Computador completo
- Materiais para escritório

Organograma da obra:

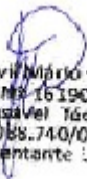


Engenheiro Civil – será o responsável direto pela execução da obra

Gerencia – obedecerá às ordens emanadas do engenheiro para o bom andamento dos serviços, tratará diretamente com fornecedores, pagamentos, pessoal, máquinas, veículos, equipamentos, compras e segurança do trabalho.

Declaramos Junto a Comissão de Contratação da Assembleia Legislativa da Paraíba, que dispomos efetivamente para futura contratação de pessoal técnico, máquinas, equipamentos e aparelhamentos compatíveis com o objeto licitatório da Concorrência Eletrônica nº 90001/2026.

João Pessoa – PB, 23 de abril de 2026



Engº Civil Márcio Cirilo  
CREA-PB Nº 1619055830  
Responsável Técnico  
CPF: 01.088.740/0001-94  
Representante Legal

REPRESENTANTE LEGAL

RESPONSÁVEL TÉCNICO